

DELIBERAÇÃO
SOBRE UMA REPORTAGEM DA TVI ACERCA DE
ADOLESCENTES VIOLADAS PELOS PRÓPRIOS PAIS

(Reunião plenária de 9.OUT.02)

J3

I. OS FACTOS

I.1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social decidiu a 18 de Setembro de 2002 abrir um processo sobre uma reportagem transmitida pela TVI em 13 de Setembro e em que se analisavam vários casos de raparigas violadas pelos próprios pais.

I.2. A referida reportagem passou no "Jornal Nacional" de 13 de Setembro de 2002, intitulou-se "Filhos do medo" e teve a duração de 32 minutos. A pivot, ao apresentar a peça, descreveu resumida e preliminarmente o tipo de situações que iriam ser mostradas e referiu que se tratava de uma abordagem impressionante. No entanto, no decorrer da reportagem, não apareceu na pantalha qualquer indicativo assinalando que se trataria de peça eventualmente portadora de imagens chocantes ou/e polémicas.

I.3. A peça integrou a descrição de quatro casos de jovens adolescentes violadas pelos pais, com intercalação esporádica de intervenções de especialistas neste tipo de problemática. A primeira entrevistada, precisamente aquela cujo caso foi mais demoradamente explicado, esteve completamente desvendada. Era, aliás, uma pessoa que, por ter morto o pai, fora julgada e condenada, tendo já cumprido pena e saído em liberdade. A segunda entrevistada surgia inteiramente escondida atrás de um ramo de flores, ainda que sem disfarce na voz. Relativamente às

7041

terceira e quarta jovens, as caras apareciam levemente digitalizadas, sendo contudo facilmente reconhecíveis. A voz não tinha igualmente qualquer disfarce. ✓

I.4. Ouvida a TVI sobre a curialidade ético/legal da peça, o seu Subdirector de Informação comunicou o seguinte à AACs:

"A reportagem "Filhos do medo", emitida no Jornal Nacional (20H00) de 13 de Setembro, com cerca de trinta minutos, tinha por objecto informar e alertar o público sobre os casos dramáticos das crianças vítimas de abuso sexual pelos seus progenitores, a sua dolorosa vivência e o silêncio envergonhado dos seus familiares e da população em geral.

O tema tem clara dignidade e interesse jornalístico e prossegue inequivocamente o interesse público, servindo simultaneamente de alerta para o problema e de chamada de atenção para o facto de o silêncio de famílias e populares prolongar a angústia e o sofrimento das vítimas, quando, por se tratar de um crime público pode e deve ser denunciado às autoridades por quem dele tiver conhecimento.

Antes de a reportagem ter sido realizada a jornalista da TVI efectuou um estudo sobre o assunto em apreço e contactou diversos especialistas médicos e legais na matéria. Dos casos reais que chegaram ao seu conhecimento foi feita uma triagem que garantisse que as pessoas a serem entrevistadas, pela sua própria idade, pelos anos passados sobre as agressões e pelo seu acompanhamento por profissionais dedicados, prestariam um consentimento esclarecido e suficiente e fariam do tema com discernimento e já algum distanciamento.

Todas as entrevistadas, antes da recolha de imagens e sons, foram contactadas pela jornalista da TVI que para além de obter expressamente o seu consentimento lhes explicou o tema da reportagem, a sua duração, o serviço noticioso em que seria inserida e a relevância e incidência do seu depoimento. Foram informadas que se pretendia que relatassem as suas histórias de abuso sexual pelo progenitor e que era intenção da TVI proteger a sua imagem para que não fossem identificáveis, designadamente através da sua digitalização. Todas se mostraram bastante interessadas em participar na reportagem e a esclarecer um tema que o silêncio e a indiferença não ajuda a combater, e que ainda permanece, na maioria das vezes, escondido entre "quatro paredes". As entrevistadas aceitaram, com excepção de uma, ocultar a sua identidade e dos seus familiares através da distorção da imagem das suas faces, tendo sido, por todas, julgado desnecessário a distorção da voz, até porque os nomes pelos quais seriam identificadas eram fictícios. A única entrevistada que exigiu ser identificada para conceder o seu depoimento foi Manuela Tavares, de 34 anos. Mesmo apesar de várias insistências da jornalista da TVI que lhe explicou que a única intenção era impedir o seu reconhecimento, mostrou-se inflexível, retorquindo que o seu caso era sobejamente conhecido na sua comunidade, que tinha sido julgada em audiência pública e que toda a sua história estava nos autos do processo em que tinha sido condenada por homicídio do próprio pai e por isso acessível a todos quantos o desejassem. Referiu ainda que desejava ser identificada para ter

oportunidade de expor publicamente e sem vergonhas o seu caso e dessa forma incentivar todas as vítimas dos mesmos abusos a terem a coragem de denunciar a situação.

Ponderados os motivos apresentados, a relevância do caso em análise e o discernimento e esclarecimento da envolvida, julgou a jornalista da TVI, não haver inconveniente ético na identificação da entrevistada, até porque já decorreram cerca de dez anos sobre a data dos factos e da sua condenação e o alegado agressor já havia falecido.

Assim e porque por mero cuidado e respeito pela sensibilidade do público o apresentador do serviço noticioso em análise alertou expressa e antecipadamente para o conteúdo eventualmente impressionante da reportagem, julga a TVI ter respeitado em absoluto o público telespectador, as vítimas e todos os normativos éticos e deontológicos em vigor."

II. A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a reportagem e sobre ela deliberar, atento desde logo o estabelecido no n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, e também, no nível da legislação ordinária, o disposto nas alíneas a), b), g) e h) do artigo 3.º e na alínea n) do artigo 4.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto.

III. APRECIACÃO DO MÉRITO ÉTICO/LEGAL DA REPORTAGEM

III.1. Antes de mais sublinhe-se que a reportagem foca uma temática extremamente delicada, que defronta ainda, na nossa sociedade, grandes e incontornáveis tabus. É sabido como o problema de pais que violam as próprias filhas é antigo e

recorrente, mas simultaneamente difícilimo de enfrentar, havendo beneficiado, durante muito tempo – decerto demasiado tempo – de uma espécie de conspiração do silêncio em diversas sedes de intervenção social, incluindo nos "media". Sendo no entanto uma questão que contende gravemente com os direitos humanos, e por demais com os direitos humanos de pessoas particularmente indefesas (as crianças e as adolescentes), e em situações em que os referidos direitos são ofendidos precisamente por aqueles que seria suposto constituírem-se como os primeiros defensores das vítimas (os pais), a relevância do tema surge como prioritária. O jornalismo moderno não se atemoriza com os assuntos complexos ou polémicos, antes os ataca preferencialmente, ainda que com a consciência das especificidades que os tornam exactamente um desafio de alto risco. Primeira conclusão pois: a violação de filhas menores pelos pais é um universo de inegável melindre mas jornalisticamente abordável, ou mesmo, de certo modo, o tema representa até uma obrigação de tratamento por parte do jornalismo de qualidade, entre outros assuntos naturalmente.

III.2. Vejamos agora a forma como a TVI geriu o risco de tratar a violação de filhas menores pelos pais numa peça de grande fôlego no seu principal espaço noticioso. A reportagem é descritiva, dura, séria, factual e não sensacionalista. Apresenta quatro casos de violações continuadas de adolescentes pelos próprios progenitores, estribados nas declarações das vítimas mas igualmente em prestações de testemunhas e de especialistas. O registo da peça resulta assaz cru, impressionante, por vezes mesmo violento, mas, sendo a realidade que descreve chocante não se afiguraria justo esperar um tratamento cor-de-rosa de

situações social e psicologicamente aflitivas. Inexistem na peça sintomas de aproveitamento sórdido, escabroso ou demagógico, ou ainda menos respeitador das vítimas (salvo se se considerar o problema focado em III.6, III.7, III.8, III.9 e III.10). Em geral, a reportagem deve ser classificada de interessante, pedagógica e meritória. J7

III.3. Observemos contudo se terá porventura ocorrido na emergência alguma lesão ético/legal. Cotejemos a peça com a lição do artigo 21º da Lei de Televisão, Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, o acervo normativo fundamental dos limites à liberdade de programação televisiva. Dizem os três primeiros números daquele artigo, matriciais na matéria em exame:

"1- Não é permitida qualquer emissão que viole os direitos, liberdades e garantias fundamentais, atente contra a dignidade da pessoa humana ou incite à prática de crimes.

2- As emissões susceptíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de afectar outros públicos mais vulneráveis, designadamente pela exibição de imagens particularmente violentas ou chocantes, devem ser precedidas de advertência expressa, acompanhadas da difusão permanente de um identificativo apropriado e apenas ter lugar em horário subsequente às 22 horas.

3- As imagens a que se refere o número anterior podem, no entanto, ser transmitidas em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentadas com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidas de uma advertência sobre a sua natureza.

(...)"

Deve desde logo excluir-se no caso o accionamento do n° 1 do artigo, pois que, manifestamente, a reportagem em objecto não viola direitos, liberdades e garantias fundamentais, nem atenta contra a dignidade da pessoa humana ou incita à prática de crimes. Dir-se-á mesmo, ao invés, que ela promove e defende direitos fundamentais e a própria dignidade da pessoa humana. JM

III.4. Centremo-nos então no n° 2 do artigo 21° da Lei de Televisão. É incontestável que o carácter melindroso do tema e das imagens divulgadas pela TVI poderiam, apesar da sua qualidade jornalística, influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças ou adolescentes ou até de afectar outros públicos mais vulneráveis, fazendo assim incorrer a reportagem na previsão do n° 2 do artigo 21° sempre em alusão. No entretanto, a natureza, a forma e as circunstâncias da peça apontam para que ela seja sustentada, inequivocamente, pela excepção do n° 3 do artigo 21°, isto é, por revestir importância jornalística (é manifesto que sim), por respeitar as normas éticas da profissão (decerto, se se excluïrem as reservas apontadas em III.6 e seguintes) e por ter sido antecedida de advertência sobre a sua peculiar natureza. De resto, esta constatação dispensa, no caso, a necessidade do indicativo permanente previsto no final do n° 2 do artigo 21°. Assim, em termos gerais, a reportagem "*Filhos do medo*" é susceptível de ser considerada imune a uma conclusão de apreciação ético/legal negativa.

III.5. Disse-se *em termos gerais*, porque remanesce um ponto que urge avaliar mais detidamente. Trata-se dos direitos à

imagem e à reserva da intimidade da vida privada das entrevistadas. Estipula o artigo 26º da Constituição da República Portuguesa:

"Artigo 26º (Outros direitos pessoais)

1 - A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.

2 - A lei, estabelecerá garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.

3 - A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.

4 - A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos."

E estabelecem os artigos 80º e 81º do Código Civil:

Artigo 80º (Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada)

1. Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.

2. A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas."

Artigo 81º (Limitação voluntária dos direitos de personalidades)

1. Toda a limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade é nula, se for contrária aos princípios da ordem pública.

2. A limitação voluntária, quando legal, é sempre revogável, ainda que com obrigação de indemnizar os prejuízos causados às legítimas expectativas da outra parte." 17

Sintetizando, o legislador consagra com nitidez um sistema do direito à identidade / direito à imagem dotado de uma especial dignidade, inclusive constitucional, ainda que sujeito à disposição voluntária por parte dos próprios sujeitos, se bem que com limitações ("*os princípios da ordem pública*"). O problema, aqui, reside em detectar se esses direitos, no que concerne às quatro entrevistadas na reportagem da TVI, terão, ou não, sido infringidos.

III.6. Vejamos o problema da disponibilidade da própria imagem, fundamental na circunstância. A TVI diz que as entrevistadas acordaram conscientemente em participar na reportagem, tendo sido antecipadamente informadas acerca da respectiva natureza e das características dos seus depoimentos e da sua exposição mediática. Acredita-se que isso haja sido feito com a devida ponderação, designadamente com as cautelas previstas na Directiva nº 2/2001, da AACCS, publicada em DR de 1 de Setembro de 2001, directiva genérica acerca da autorização de utilização da imagem, em televisão, de pessoas em situação de manifesta fragilidade psicológica. Mas, sempre a acreditar na TVI, o contrato (ainda que verbal) entre o operador e as entrevistadas assumia como pressuposto "*proteger a sua imagem para que não fossem identificáveis, designadamente através da sua digitalização*". Portanto, a disposição de imagem, por intermédio das jovens participantes na peça, estava condicionada – salvo

num caso, o da entrevistada que fora julgada e condenada, e que prescindiu da inidentificação – à descrição da sua identidade, ou seja, a que o público não as identificasse, o que é perfeitamente natural e compreensível, dado o extraordinário melindre dos factos das suas vidas que acederam em relatar. O contrário sim, é que seria espantoso. Logo, a eficácia do disfarce de identidade que recaiu sobre essas três entrevistadas resulta decisivo na apreciação de se a TVI terá, ou não, sido inteiramente correcta no cumprimento do contratado e na defesa da imagem das participantes na reportagem. ✓ →

III.7. Ora acontece que, se a segunda entrevistada está relativamente bem disfarçada, embora mantendo a voz natural, as terceira e quarta aparecem com a cara levemente digitalizada mas perfeitamente identificada e com a voz totalmente natural. Estas duas jovens são pois facilmente reconhecíveis. No caso destas duas intervenientes, pelo menos, a TVI não cumpriu o contrato que ela própria comunicou à AACCS ter pactuado com as suas entrevistadas, tendo dessa maneira infringido não somente uma cláusula contratual (talvez apenas oral, mas nem por isso menos válida) como, através desse incumprimento, violado os direitos à imagem e à reserva da intimidade da vida privada de duas pessoas particularmente fragilizadas por uma adolescência gravemente perturbada. Admite-se que este erro repouse numa deficiência meramente técnica e que não haja sido intencional, mas, seja como for, o resultado é lamentável, afectando a esfera da intimidade de pessoas que, até por se terem disposto a partilhar memórias muito dolorosas com uma jornalista em que confiaram,

deveriam ter suscitado da parte do operador um excepcional cuidado na defesa dos seus direitos, o que afinal não sucedeu por inteiro. J7

III.8. Não se julga necessário acentuar acrescentadamente como será pernicioso para pessoas que sofreram na adolescência, repetida e continuamente, agressões excepcionalmente brutais, grosseiras e íntimas, verem expostos tais factos na praça pública, sem venda ou encobrimento que iludisse que eram eles os protagonistas, e por demais quando ainda passaram poucos anos sobre o sucedido. Não estamos somente perante casos de degradação de imagem, o que já seria relevante, mas face ao desrespeito às reservas mais fundas do pudor de indivíduos que foram objecto de agressões altamente desviantes do seu equilíbrio psicoafectivo. Violentar esse pudor representa um mau serviço por parte de um trabalho – a reportagem – que, no entanto, pela sua iniciativa, intenção e coragem, se pretendeu alinhar indubitavelmente no campo oposto, o do apoio às vítimas de actos jurídica e eticamente condenáveis. Esta falha da peça assume pois o carácter contraditório de, por negligência técnica, a reportagem, ao identificar inadvertidamente duas entrevistadas, parecer desmentir o registo pedagógico e cívico que basicamente fora imprimido à peça na sua coerência global.

III.9. O dever de respeitar a vontade de participantes numa reportagem de não serem identificados constitui, para além do mais, uma obrigação deontológica central da profissão de jornalista. Por todos, vejam-se a seguir algumas regras do Estatuto do Jornalista e do Código Deontológico do Jornalista que

versam essa obrigação, cuja consideração, em relacionamento com o que sucedeu na peça da TVI em exame, põem realmente em crise a curialidade do procedimento do operador, por colocarem razoavelmente a questão da curialidade desse procedimento em confronto com o nº 2 do artigo 21º da Lei da Televisão. J7

Cite-se então em primeiro lugar a obrigação referenciada pela alínea d) do artigo 14º do Estatuto do Jornalista, Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, que elenca os deveres dos jornalistas:

"(...)

d) Não identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, bem como os menores que tiverem sido objecto de medidas tutelares sancionatórias;

"(...)"

E, no que reporta ao Código Deontológico, atente-se no respectivo ponto 7:

"(...)

7 - O jornalista deve salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos até a sentença transitar em julgado. O jornalista não deve identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes sexuais e os delinquentes menores de idade, assim como deve proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor.

"(...)"

III.10. Por conseguinte, a Deliberação, se bem que insistindo no interesse e na oportunidade da peça no seu conjunto, peça que representa um esforço jornalístico globalmente de encomiar, não

pode iludir a menção negativa ligada à defeituosa protecção da imagem de duas das participantes, em violação do que a lei e a ética comandam nesta matéria. Enfatiza-se que o valor informativo, pedagógico e até de adesão emocional que a reportagem transporta não ficaria decerto minimamente beliscado com uma inidentificação suficiente que realmente disfarçasse de forma eficaz a identidade das duas jovens. De nenhum modo pois se poderá argumentar no sentido de que só com este grau de identificação a reportagem adregaria os efeitos de informação e de denúncia social que almejava. A identificação das duas últimas entrevistadas da reportagem assinala portanto um erro escusado, evitável, dir-se-á até que periférico, mas com consequências sem dúvida muito desfavoráveis para a imagem das duas pessoas envolvidas. J-7

IV. CONCLUSÃO

Tendo apreciado uma reportagem transmitida pelo "*Jornal Nacional*" da TVI, de 13 de Setembro de 2002, sobre adolescentes violadas pelos próprios pais, intitulada "*Filhos do medo*", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera, sublinhando embora a inegável qualidade jornalística global da peça, que trata com oportunidade e coragem um tema ainda tabu na nossa sociedade, advertir no entanto o operador para a necessidade de, em circunstâncias afins, ter no futuro o maior cuidado em utilizar, na inidentificação de pessoas que só aceitaram participar em entrevistas nessa condição, processos tecnicamente adequados que assegurem efectivamente o seu disfarce de identidade, defendendo assim a imagem e a reserva da intimidade da vida privada dessas pessoas.

8953

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-presidente), Joel Frederico da Silveira (c/declaração de voto), Jorge Pegado Liz e José Manuel Mendes, contra de Carlos Veiga Pereira, e abstenção de Maria de Lurdes Monteiro.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,

em

09.OUT.02

O Presidente

Armando Torres Paulo

**Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro**

SLR/IM

8714

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Reunião plenária de 9 de Outubro de 2002)

A peça jornalística em causa enquadra-se, de forma inequívoca, no que em termos técnicos é designado por soft news. Em geral, este tipo de peças informativas, cujo lugar em termos jornalísticos seriam mais adequadas em outros géneros de programas televisivos e com outro tratamento, apenas se justifica como pretexto para um prolongamento excessivo dos teleinformativos. Este tipo de peças constituiu uma clara explicitação do carácter sensacionalista em que os teleinformativos do conjunto de canais portugueses, em maior ou menor grau, incorrem.

Considero ainda que os direitos fundamentais dos intervenientes nessa peça não foram devidamente acautelados. Considero, que a alínea a) não se justifica porque absolve o conteúdo contratualizado da referida notícia e que a alínea seguinte fica aquém de moldura jurídica que seria adequada.



Joel Frederico da Silveira